



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15504.003662/2010-18
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-008.778 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2021
Recorrente ACOMEC FERRO E AÇO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2007

EXCLUSÃO DO SIMPLES. APROVEITAMENTO DOS VALORES PAGOS.

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar a dedução de eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados na sistemática simplificada, observando-se os períodos de apuração e os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Débora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente). Ausente o conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra.

Relatório

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 02-29.551 – 6ª Turma da DRJ/BHE, fls. 53 a 56.

Trata de autuação referente a contribuições sociais destinadas à Seguridade Social e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

Trata-se de crédito lançado pela fiscalização referente a contribuições devidas pela empresa (parte patronal), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados, relativas ao período de 01/2005 a 06/2007, no montante de R\$260.233,59, consolidado em 12/03/2010.

O Relatório Fiscal informa que o lançamento foi motivado por ter o sujeito passivo apropriado indevidamente da condição de optante pelo SIMPLES, tendo incorrido em situação de vedação contida no inciso II do art. 9º e inciso I do art. 14, da Lei 9.337/96, ao ter auferido no ano calendário 2004 receita bruta anual superior ao limite permitido, conforme consignado no despacho Decisório DRF/BHE nº 2451/2009 e Ato Executivo DRF/BHE nº 0108/2009, de 06/07/2009, relativos ao processo nº 10680.014831/2008-76.

A ação fiscal teve início com o Termo de Início de Procedimento Fiscal, em 12/01/2010, autorizada pelo Mandado de Procedimento Fiscal nº 0610100.2009.02234.

O Relatório Fiscal informa ainda, a respeito da lavratura de Representação Fiscal para Fins Penais, pela configuração, em tese, de crime contra a Seguridade Social definidos no artigo 1º da Lei 9.983, de 14/07/2000, que acrescentou o artigo 337-A, inciso III ao Decreto-Lei nº 2.848, de 07/12/1940- Código Penal.

O contribuinte foi cientificado do Auto de Infração- em 12/03/2010, conforme assinatura de seu representante legal às fls. 01. Apresentou impugnação às fls. 36/39 juntando os documentos de fls. 40/47, mediante os seguintes argumentos relatados em síntese:

- Não tem procedência a pretensão fiscal com suporte na acusação de que a impugnante teria no período; de janeiro/2005 a junho de 2007 se mantido indevidamente enquadrada na condição de optante pelo SIMPLES prevista na Lei 9.317/96.

- O que ocorreu de fato- é que a empresa ora impugnante em 07/07/2008 recebeu Termo de Início de Ação Fiscal relativamente ao ano calendário 2004, o que efetivamente foi levado a efeito-.tendo sido a contribuinte desenquadrada e autuada naquele período, conforme informado neste próprio trabalho.

- À vista da fiscalização realizada Quanto ao ano calendário 2004, houve por bem a contribuinte fazer a retificação da declaração de rendimentos dos períodos seguintes, ou seja, de janeiro de 2005 a junho de 2007, conforme documentos anexos, cujas retificações foram transmitidas e aceitas pelo Fisco em 08/08/2008, tendo os respectivos débitos por elas alcançados sido lançados em seu conta corrente que se apresenta devedor.

- Em 01/07/2007 foi implantado o SIMPLES NACIONAL , sendo que a impugnante não aderiu ao novo sistema, continuando a partir daquela data a declarar pelo lucro presumido.

- Acrescenta que nem é de se indagar se a impugnante poderia ou não se enquadrar no SIMPLES em decorrência da vedação legal. E que, ao apresentar a denúncia

espontânea entendeu que estivesse certo em sua convicção e se a RFB , como administradora dos tributos deveria processar tais declarações e conferi-las e quando nada intimar o contribuinte de sua impropriedade de denunciar, mas enquadrando-se ainda indevidamente no SIMPLES.

Neste caso a fiscalização reconstituiu a forma de tributação e incidências com base nos valores que já foram retificados, penaliza e exige o pagamento sem ao menos abater o que fora denunciado que no caso concreto são os valores das contribuições à previdência social lançadas a débito da empresa na condição de empresa enquadrada no SIMPLES.

Destarte emerge cristalino o direito da impugnante de ver convalidadas as retificações procedidas ou, na pior das hipóteses de ver deduzidos os valores que foram pagos ou denunciados através do procedimento espontâneo em relação ao mesmo período fiscalizado (01/2005 a 06/2007)

Protesta provar o alegado por todos os meios em direito admitidos, especialmente perícia e juntada de documentos. Requer a procedência da impugnação e o cancelamento da exigência.

É o relatório.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão à contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/06/2007

RECOLHIMENTO IMPRÓPRIO NO SIMPLES. VEDAÇÃO DE DEDUÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES.

É vedada a compensação de contribuições previdenciárias com o valor recolhido indevidamente para o SIMPLES.

Impugnação Improcedente Crédito

Tributário Mantido

A contribuinte interpôs recurso voluntário às fls. 61 a 65, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

Voto

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações meritórias.

Através de uma visão panorâmica do recurso voluntário, percebe-se que a empresa recorrente, sem adentrar nas questões meritórias relacionadas à autuação, encontra-se por sustentar basicamente às mesmas alegações proferidas perante a impugnação, ligadas aos procedimentos utilizados pela fiscalização no tocante às questões da exclusão do SIMPLES, conforme os trechos de seu recurso, a seguir transcritos:

2. O relatório fiscal informa que o lançamento foi motivado por ter o sujeito passivo apropriado indevidamente da condição de optante pelo SIMPLES, tendo incorrido em situação de vedação contida no inciso II do artigo 9º e inciso I do artigo 14, da Lei nº 9.317/96, ao ter auferido no ano calendário de 2.004 receitas bruta anual superior ao

limite permitido, conforme consignado no despacho Decisório DRF/BH nº 2451/2009 e Ato Executivo DRF/BHE nº 0108, de 06.07.2009., relativos ao Processo nº 10680.014831/2008-76, nos seguintes termos:

(...)

3. Em sua defesa, alega o contribuinte, que não tem procedência a pretensão fiscal, com suporte na acusação posta, de que teria, no período de janeiro de 2.005 a junho de 2.007, se mantido indevidamente enquadrado na condição de optante pelo SIMPLES, prevista na Lei nº 9.317/96, no período de janeiro de 2.005 a junho de 2.007, fato que levou a Autoridade Fiscal a desconsiderar as informações da contribuinte à Receita Federal do Brasil, na condição de optante e refazer ou recompor as incidências tributárias e de previdência social, conforme consta dos relatórios que fazem parte do auto de infração.

4. Esclarece, que ocorreu foi que a empresa ora recorrente, em 07/07/2008, recebeu termo de início de ação fiscal relativamente ao ano calendário 2004, o que efetivamente foi levado a efeito tendo sido desenquadrada e autuada naquele período, conforme consta dos autos.

5. E que, à vista deste fato, da fiscalização realizada quanto ao ano calendário do 2.004, houve por bem fazer a retificação dos valores das declarações de rendimentos dos períodos seguintes, ou seja, de janeiro de 2.005 a junho de 2.007, conforme pode se comprovar pelos documentos acostados aos autos, retificações tais, que foram transmitidas e aceitas pelo fisco em 08.08.2008, portanto muito antes

da existência da alegada exclusão do SIMPLES, como alega o fisco que ocorreu através do Despacho Decisório DRF/BH nº 2451/2009 Executivo DRF/BHE nº 0108, de 06.07.2009., relativos ao Processo nº 10680.014831/2008-76, que não pode atingir a retificação pretérita de 08.08.08.

6. Nesta esteira, nem é de se indagar, se a impugnante poderia ou não se enquadrar no SIMPLES em decorrência da vedação legal. É que, ao apresentar a denúncia espontânea, entendeu que estivesse certo em sua convicção. No entanto, exercitou o instituto próprio à espécie e, se fosse o caso, a RFB, como Administradora dos Tributos e Contribuições lançados nas declarações denunciadas deveria, em atenção à sua vinculação obrigatória, insculpada no artigo 142 do CTN, "processar tais declarações, conferi-las, rejeitá-las ou indeferi-las", ou quando nada, intimar o contribuinte de sua impropriedade de denunciar mas, enquadrando-se ainda indevidamente no SIMPLES.

(...)

7. Em breve relatório, o fisco alega que o contribuinte foi excluído do SIMPLES através de procedimento de ofício e, ao contrário do que alega, "os documentos *juntados às f/s. 35/42 não se referem à retificação de declaração de rendimentos e sim a "Recibos de Entrega de Declaração Simplificada de Pessoa Jurídica - Simples, exercícios de 2.005/2.007, portanto, tais declarações confirmam que o contribuinte permaneceu inapropriadamente enquadrado no SIMPLES, SEM CUMPRIR OS REQUISITOS PARA TANTO."*

8. Disse mais, que "não procede a alegação de que a fiscalização lançou valores que já foram tributados. O lançamento ora apreciado corresponde às contribuições de Terceiros (SESC, SENAC, SEBRAE, SALÁRIO EDUCAÇÃO e INCRA), incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados no período de 2.005 a 06/2007, que não foram recolhidas pelo contribuinte, que, como já dito se enquadrava indevidamente como optante pelo SIMPLES".

9. Ora, como pode afirmar a Autoridade Fiscal que não se trata de retificação, uma vez que conforme consta dos documentos anexados foram entregues ao fisco e protocolizadas, novas

declarações do período, com novos valores diferentes dos anteriormente entregues, inclusive em relação ao período de 2.004..

Assim, mesmo que ainda acreditando que se enquadrava no SIMPLES, o contribuinte refez todas as declarações do período, consignando novos valores, todos superiores aos que anteriormente havia declarado, tendo o fisco procedido ao seu recebimento, tanto que lançou na conta corrente fiscal da empresa todos os débitos declarados e confessados naquela oportunidade, sem nenhuma restrição ou pedido de esclarecimento.

(...)

12. Esclareça-se ainda que, em nenhum exercício de raciocínio, seria permitido perquirir sobre a possibilidade da denúncia procedida pela impugnante. É que, denunciou o período de janeiro de 2.005 a junho de 2.007, em agosto de 2.008. Pois bem, a ação fiscal que se encontrava em curso, que em tese inviabilizaria o direito à utilização de tal instituto de direito, cingiu-se ao período de janeiro a dezembro de 2.004, não abrangendo, portanto o período denunciado, muito antes da exclusão do SIMPLES, que se deu em 2.009 conforme consta dos autos.

Pelo exposto, protestando provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, especialmente da perícia, requer que, do reexame da matéria e provas dos autos, seja provido o presente recurso voluntário.

De antemão, vale lembrar que os pagamentos efetuados com base na sistemática do SIMPLES devem ser aproveitados pela fiscalização por ocasião da autuação no que diz respeito à nova sistemática de apuração utilizada, no sentido da redução do saldo devedor a pagar caso digam respeito a pagamentos de mesma natureza.

Este entendimento está de acordo com a súmula CARF de nº 76, que reza:

Na determinação dos valores a serem lançados de ofício para cada tributo, após a exclusão do Simples, devem ser deduzidos eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados nessa sistemática, observando-se os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada

Ademais, em relação aos demais itens do recurso, considerando que a recorrente não apresentou novas razões de defesa, não apresentou novas provas e nem contestou qualquer omissão de decisão sobre sua impugnação perante o órgão julgador de primeira instância, como também o fato de que concordo com o decidido pelo acórdão recorrido nestes itens, adoto como minhas razões de decidir, os fundamentos da decisão ora atacada, os quais, transcrevo a seguir:

Conforme se verifica nos autos, o contribuinte foi excluído do SIMPLES através de procedimento de ofício, ocorrido após a emissão do Ato Declaratório de Exclusão, pelo fato de ter auferido no ano calendário de 2004 receita bruta anual superior ao limite permitido em lei.

Ao contrário do que alega a defesa, os documentos juntados às fls. 35/42 não se referem à retificação de declaração de rendimentos e sim a "Recibos de Entrega de Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica - Simples", exercícios 2005/2008, portanto, tais declarações confirmam que o contribuinte permaneceu inapropriadamente enquadrado no SIMPLES, sem cumprir os requisitos para tanto.

Não procede a alegação de que a fiscalização lançou valores que já foram tributados. O lançamento ora apreciado corresponde às contribuições patronais (Empresa e SAT/RAT) incidentes sobre a remuneração paga a segurados empregados no período de

01/2005 a 06/2007, que não foram recolhidos pelo contribuinte, que, como já dito, se enquadra indevidamente como optante pelo SIMPLES. (...).

O contribuinte formulou pedido de perícia que não merece acolhida, uma vez que em desacordo com o previsto no disposto no inciso IV e no § 1º do art. 16 do Decreto 70.235, de 6 de março de 1972. O pedido de apresentação de provas também não pode ser deferido, uma vez que em desacordo com o disposto no § 4º do mesmo artigo 16, do Decreto 70.235 de 1972.

Conclusão

Por todo o exposto e por tudo que consta nos autos, conheço do presente recurso voluntário, para DAR PARCIAL PROVIMENTO, determinando a dedução de eventuais recolhimentos da mesma natureza efetuados na sistemática simplificada, observando-se os períodos de apuração e os percentuais previstos em lei sobre o montante pago de forma unificada.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita